



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

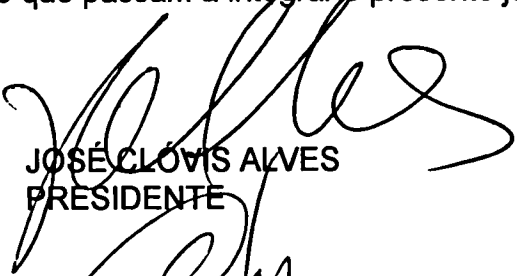
CLEO5

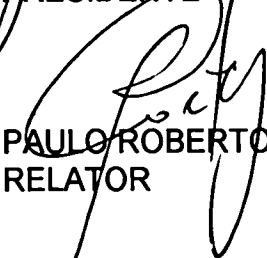
Processo nº : 13808.000267/93-90
Recurso nº. : 124.013
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Recorrente : TARKUS IND. ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.206

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARKUS IND. ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13808.000267/93-90
Acórdão nº : 107-06.206

Recurso nº. : 124.013
Recorrente : TARKUS IND. ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

TARKUS IND. ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 22/24, da decisão prolatada às fls. 14/15, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 07, a título de contribuição para o Programa de Integração Social.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13808.000265/93-64.

O enquadramento legal deu-se com flucro no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º, inciso V e § 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, art. 11 da Lei nº 7.689/88 e art. 5º da Lei nº 8.019/90.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.



Processo nº. : 13808.000267/93-90
Acórdão nº : 107-06.206

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 115.511, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.935, prolatado em Sessão de 17 /04/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 13808.000267/93-90
Acórdão nº : 107-06.206

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, “b”, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de

Processo nº. : 13808.000267/93-90
Acórdão nº : 107-06.206

seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

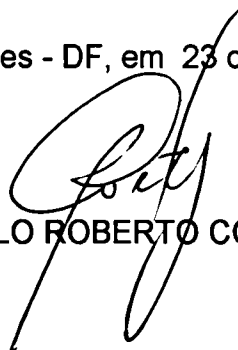


Processo nº. : 13808.000267/93-90
Acórdão nº : 107-06.206

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88..

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001



PAULO ROBERTO CORTEZ